

**Parecer nº 10/2019-CE -OS nº0251**

Referente **Projeto de Lei Complementar nº 48/2019** que tem como ementa: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

**Emenda supressiva Nº 01; Emenda aditiva nº02; Emenda modificativa nº03 de autoria do Dep. Lúdio Cabral**

**Autor:** Poder Executivo (Mensagem 101/2019)

**Relator:** Deputado Silvio Favero

### **I - Relatório**

A iniciativa em epigrafe foi lida na 59ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25 de junho de 2019 e posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito. Recebeu parecer favorável no mérito e após foi apresentado substitutivo integral nº 01 em 14 de agosto de 2019.

O substitutivo recebeu parecer favorável da comissão especial e, em 21 de agosto, o parecer foi aprovado pela comissão, sendo aprovado em 1º votação na 91ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, acatando o texto do Substitutivo Integral nº01.

Foi então encaminhado ao Núcleo da Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer favorável e foi acatado em 24 de setembro de 2019, estando então apto para apreciação.

Antes da apreciação final, o Deputado Lúdio Cabral apresentou a Emenda nº 01, Emenda nº 02 e Emenda nº 03. A Emenda nº 01 é supressiva e suprime o conteúdo do Artigo 2º do Substitutivo Integral nº 01, à qual trouxe, entre outras razões, as seguintes:

...

*Ademais, segundo levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso não foi identificado nenhuma empresa que declare no consumo uma volumetria que alcance 24.000 m<sup>3</sup>, ou seja, ampliar para 50.000 m<sup>3</sup>, assim, pela análise não faz nenhum sentido, considerando o volume de consumo declarado atualmente. Mato Grosso não possui ainda uma normativa para o PSS e, portanto, não há justificativa técnica e jurídica para a ampliação da margem limite de consumo sem a devida reposição florestal.*

...

A Emenda nº 02 modifica o art. 1º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de lei complementar, alterando a matéria do artigo 41-A, retomando a obrigação da emissão de Guias Florestais (GF) aos produtos e subprodutos florestais provenientes de plantios ou reflorestamento de espécies exóticas, bem como dos produtos e subprodutos beneficiados desta mesma origem. Também estipula condições para a dispensa de GF para madeira usada. Justifica tal emenda da seguinte maneira:

*É necessário definir a caracterização expressa do entendimento de madeira usada para evitar a utilização dessa prerrogativa para se transportar as madeiras armazenadas em pátios que apenas*



**Estado de Mato Grosso**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
**Comissão Especial - CE**

*apresentem alguma deteriorização(sic), bem como, se estabelecer um sistema de controle do tráfego dessas madeiras para fins de fiscalização, nos moldes do que ocorre com as limpezas de pastagens que atualmente não dependem de autorização da SEMA, mas define parâmetros para a execução e a obrigação de informar o órgão, mantendo laudos técnicos para fins de eventuais fiscalizações.*

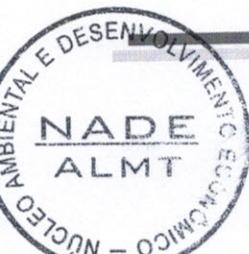
A Emenda nº03 retoma a proibição do corte do pequi (Caryocar spp) no âmbito do Estado de Mato Grosso, mantendo exceção nos casos de exemplares plantados ou quando restar comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação de empreendimento que acarrete o corte que trata a norma, mediante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Em sua justificativa, o autor discorre que a presente alteração legislativa se faz necessária entre outros motivos que:

...

*O art. 4º do PLC nº 48/2019 que acrescenta o art. 65-A a LC nº 233/05 autoriza o corte do pequi que esteja dentro dos limites do bioma Amazônico. A exclusão do texto "fora dos limites do bioma Amazônico no âmbito do Estado de Mato Grosso" irá vedar o corte do pequi dentro de todo o território do Estado.*

*Ademais, a Portaria 32/2019 do MMA define a permissão do corte do Pequi dentro dos limites do bioma amazônico. A justificativa de permissão do corte do Pequi (Caryocar villosum) no limite do bioma amazônico seria que o mesmo não possui significativa importância alimentícia e cultural como seu irmão Pequi (Caryocar brasiliensis), típico de fitofisionomias do bioma Cerrado. Contudo, na*





**Estado de Mato Grosso**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
**Comissão Especial - CE**

*forma que está expresso no PLC, tratando apenas do gênero (Caryocar spp), isso não fica claro.*

*Tratar da distribuição dessa espécie de acordo com o limite dos biomas é algo bastante subjetivo, especialmente em Mato Grosso, que apresenta uma extensa área de ecótono entre esses biomas. Por exemplo, o famoso Pequi do Xingu, que se caracteriza por sementes grandes e saborosas, tem populações dentro do limite do bioma amazônico e, pelo PLC proposto, teria seu corte permitido.*

...

Após a apresentação das Emendas, o Projeto de Lei Complementar foi encaminhado a este Núcleo em 02 de outubro de 2019 para a emissão de parecer quanto ao mérito. Considerando que o PLC e o Substitutivo Integral já foram apreciados no tocante ao mérito, é quanto às emendas apresentadas pelo deputado Lúdio Cabral que exaro meu parecer.

Em apertada síntese, é o relatório.

## **II - Análise**

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

*Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:*

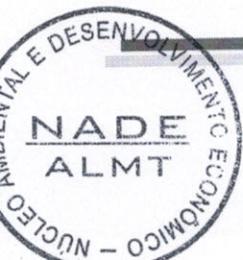
*I – Emitir parecer:*

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
**Comissão Especial**

Edifício Dante Martins de Oliveira - Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá, Mato Grosso

Fone: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: [nucleoambiental@al.mt.gov.br](mailto:nucleoambiental@al.mt.gov.br)

Página 4 de 11 | GDR



- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;
- c) nos vetos à proposição de lei;
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

A matéria já foi analisada anteriormente em sua totalidade, o que é ratificado neste parecer que analisará tão somente o que foi acrescentado às alterações já apreciadas como pertinentes trazidas no substitutivo integral e o conteúdo das emendas.

A **Emenda nº 01** suprime o seguinte texto do Substitutivo Integral nº01:

Art. 2º Fica alterado o artigo 47 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 A pessoa, física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 49.500m<sup>3</sup>/ano (quarenta e nove mil e quinhentos metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à assegurar a sustentabilidade de sua atividade



**Estado de Mato Grosso**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
**Comissão Especial - CE**

*por meio de Plano de Suprimento Sustentável - PSS"*

O conteúdo suprimido, divulgado na mídia<sup>12</sup> como um incentivo ao desmatamento, não contém estas características. O PSS tem por escopo estabelecer que os grandes consumidores de matéria-prima florestal promovam a formação ou a manutenção de florestas próprias ou em terras de terceiros capazes de atender às suas demandas.

Detalhadamente, o Plano de Suprimento Sustentável deve contar com a programação de suprimento de matéria-prima florestal, o contrato entre os particulares envolvidos quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros, e a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas ou a indicação de pelo menos um ponto de azimute para áreas com até vinte hectares.

É uma medida de gestão de matéria prima dentro do setor de base florestal. Vale dizer ainda que a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável não exime a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizadas, e estes recursos devem ser oriundos de manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental; supressão da vegetação natural, devidamente autorizada; florestas plantadas; ou outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

<sup>1</sup> <https://www.pnbonline.com.br/geral/mt-se-compromete-a-diminuir-desmatamento-mas-aprova-pl-que-amplia/60047>

<sup>2</sup> <https://www.reportermt.com.br/direto-ao-ponto/assembleia-vota-projeto-que-altera-politicas-ambientais-em-mt/100381>





**Estado de Mato Grosso**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
**Comissão Especial - CE**

Tomando como ponto de partida a legislação federal, perceberíamos que mesmo alterados conforme a proposta do Substitutivo Integral nº01, os limites estipulados para a elaboração de Plano de Suprimento Sustentável no Estado de Mato Grosso ainda estaria abaixo do dispõe o artigo 12 do Decreto Federal nº 5.975 de 30 de novembro de 2006, que entre outros aspectos, regula os Planos de Suprimentos Sustentáveis (PSS) a nível federal.

A título de exemplo, no Estado vizinho Mato Grosso do Sul<sup>3</sup>, que possui um sólido estabelecimento de florestas plantadas e indústrias consumidoras desta matéria prima, somente as empresas cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja superior aos limites de 50.000 m<sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos) de toras; 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de lenha; ou 50.000 mdc (cinquenta mil metros de carvão vegetal) deverão apresentar o Plano de Suprimento Sustentável. Um consumo sensivelmente superior ao artigo que a Emenda nº 01 pretende suprimir.

A **Emenda nº02** retoma a obrigação da emissão de Guias Florestais (GF) aos produtos e subprodutos florestais provenientes de plantios ou reflorestamento de espécies exóticas, bem como dos produtos e subprodutos beneficiados desta mesma origem. Também estipula condições para a dispensa de GF para madeira usada.

A primeira parte da Emenda gera condições que vem a desestimular o plantio de florestas e o reflorestamento, criando uma

<sup>3</sup> MATO GROSSO DO SUL. Plano Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Florestas Plantadas. Campo Grande, 2009.  
<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/MS/Estudos%20e%20Pesquisas/Plano%20Estadual%20para%20Desenvolvimento%20Economico%20de%20Florestas%20Plantadas.pdf>





**Estado de Mato Grosso**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
**Comissão Especial - CE**

etapa burocrática que foi superada no próprio Código Florestal<sup>4</sup> em seu Capítulo VIII. O plantio de florestas comerciais é uma atividade que deve ser incentivada, buscando-se assim atender à crescente demanda dos setores madeireiro, moveleiro, energético e contribuir para o desenvolvimento sustentável da agricultura no Estado, logo, não é desejável ao desenvolvimento sustentável a imposição de mais uma etapa administrativa à produção originária de florestas plantadas e de reflorestamentos.

A segunda parte estipula a comunicação ao órgão ambiental para o transporte de madeira usada oriundas de reaproveitamento, o que é desejável, visto que traria maior controle e ampliaria a fiscalização. O Ministério do Meio Ambiente, na Instrução Normativa nº 06 de 15 de dezembro de 2006<sup>5</sup>, já estipula que as fontes de matéria-prima florestal utilizadas a cada ano serão informadas no Demonstrativo Anual de Fontes de Matéria Prima Florestal, conforme modelo constante do Anexo III da IN, e devem estar anexo ao Relatório Anual de Atividades, instituído pelo § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 18 de agosto de 1981<sup>6</sup>.

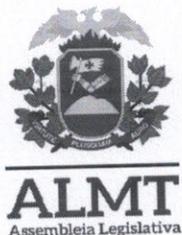
A **Emenda nº 03** retoma a proibição do corte do pequiheiro (*Caryocar spp*) no âmbito do Estado de Mato Grosso, mantendo exceção nos casos de exemplares plantados ou quando restar comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação de empreendimento.

<sup>4</sup> Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

<sup>6</sup> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.





**Estado de Mato Grosso**  
**Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
**Comissão Especial - CE**

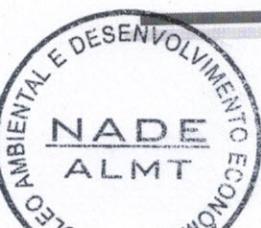
Volto a análise desta emenda pautado na Portaria nº 32, de 23 de janeiro de 2019<sup>7</sup> do Ministério do Meio Ambiente que trás em seu corpo a limitação geográfica do bioma Amazônia na exclusão das áreas em que a exploração do Pequi é proibido de corte. Aponto ainda que a espécie ocorre em regiões de cerradão distrófico e mesotrófico, cerrado denso, cerrado Strictu Sensu e cerrado ralo, enquanto o Bioma Amazônico é composto em sua maioria pela fitofisionomia de Floresta Ombrófila, onde ocorre o Pequiá (*Caryocar villosum*).

Neste contexto, concluo opinar quanto a manter o seguimento ao que propõe o Ministério do Meio Ambiente na Portaria 32/2019.

Desta feita, face aos motivos que são trazidos ao convencimento, opina-se pela **rejeição** da **Emenda nº01**, pela **rejeição** da **Emenda nº02**, e pela **rejeição** da **Emenda nº03** de autoria do **Deputado Lúdio Cabral**.

É o parecer.

<sup>7</sup> Proíbe o corte de Pequizeiro (*Caryocar spp.*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados.





Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão Especial - CE

SPMD/NADE  
Fls. 55  
Ass. [assinatura]

### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** da **Emenda nº01**, pela **rejeição** da **Emenda nº02**, e pela **rejeição** da **Emenda nº03** de autoria do **Deputado Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão Especial

Edifício Dante Martins de Oliveira - Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá, Mato Grosso

Fone: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: [nucleoambiental@al.mt.gov.br](mailto:nucleoambiental@al.mt.gov.br)

Página 10 de 11 | GDR



**IV – Ficha de Votação**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº	PARECER Nº:	O.S. Nº:
48/2019	0010/2019	0251
Reunião da Comissão em: <u>10 / 10 / 2019</u>		Horas: <u>18 : 30</u>

**Voto Relator: PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 02 e 03**

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.     PELA REJEIÇÃO.     PARA ARQUIVAMENTO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº **01, Emenda nº 02 e Emenda nº 03**, todas de autoria do **Deputado Lúdio Cabral**. Mantido, no âmbito desta Comissão Especial o texto do Projeto de Lei Complementar nº 48/2019, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Membros	Assinaturas	Relator
Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>
Vice Presidente		<input type="checkbox"/>
Titular		<input type="checkbox"/>
Titular		<input type="checkbox"/>
Titular		<input type="checkbox"/>